

Processo TC nº 033.145/2015-6  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho (SPPE/MTE) em razão da não comprovação do uso regular dos recursos provenientes do Convênio Sert/Sine nº 168/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Latino Americano de Educação Integral. A verba federal utilizada na avença é oriunda do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassada ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 48/2004-Sert/SP.

2. O pacto tinha como objetivo estabelecer cooperação técnica e financeira para a execução de atividades de qualificação social e profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ). Para tanto, previu o emprego de R\$ 61.680,00, dos quais R\$ 51.400,00 tiveram origem federal (peça 1, p. 351).

3. De acordo com a Nota Técnica nº 10/2015 (peça 5, p. 3-9), as seguintes irregularidades foram identificadas na execução do ajuste vertente:

- i) realização de saques na conta específica do convênio;
- ii) emissão de cheques sem identificação de credores;
- iii) pagamentos realizados sem comprovação da prestação do serviço;
- iv) pagamento por serviços não especificados no plano de trabalho;
- v) realização de pagamentos fora do período de vigência do convênio;
- vi) ausência de carimbo de identificação do convênio nas notas fiscais;
- vii) recolhimento de encargos superiores aos valores retidos na fonte;
- viii) apresentação de notas fiscais inválidas, sem custos unitários ou quantidades adquiridas;
- ix) apresentação de recibos sem validade legal (emitidos por pessoa jurídica).

4. Em razão dessas falhas, todo o montante conveniado foi impugnado e a responsabilidade pelo dano foi atribuída ao Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-secretário do emprego e relações do trabalho de São Paulo, conforme consta do relatório de TCE nº 027/2015 (peça 5, p. 76-87).

5. No âmbito deste Tribunal, a Secex/SP procedeu ao exame do material que compõe o processo a fim de confirmar se as irregularidades apontadas pelo controle interno foram, de fato, geradoras de débito (peça 9).

6. Para verificar se o objeto pactuado foi efetivamente realizado, a unidade técnica se baseou em jurisprudência desta Corte segundo a qual a execução física de cursos e treinamentos pode ser comprovada mediante a presença de três elementos: instrutores, alunos e instalações físicas. Ao analisar os autos sob esse prisma, concluiu que o objeto avençado foi realizado, uma vez que fazem parte deste processo: diários de classe, relatórios de frequência, relatórios técnicos de metas atingidas, lista de recebimento de certificados, recibos de pagamento a autônomo, relatório de instalação de cursos. A despeito disso, foi sugerida a glosa dos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 5.436,49 referentes ao pagamento de cessão de instrutores e coordenação dos cursos, consultores e supervisores, uma vez que a execução desses serviços não pôde ser confirmada.

7. Da mesma forma, foi realizado o exame do aspecto financeiro do Convênio nº 168/04, com o fito de confirmar a existência de nexo de causalidade entre a verba federal e os serviços prestados. Nessa análise, foram impugnadas as seguintes despesas: i) recolhimento de INSS acima do valor retido na fonte (R\$ 541,00); ii) despesas comprovadas por notas fiscais irregulares, sem especificação de quantitativos e valores unitários (R\$ 1.235,28); iii) despesas comprovadas por recibos emitidos por pessoas jurídicas (R\$ 767,69), (peça 9, p. 9-11).

8. No que concerne aos saques em espécie da conta específica e à emissão de cheques sem o nome do credor, o auditor aceitou as despesas cujos documentos comprobatórios tinha correlação com as

## Continuação do TC nº 033.145/2015-6

transações financeiras. Como exemplo, foram acatadas despesas de quatro notas fiscais (NF nº 973269, NF nº 000590, NF nº 000545, NF nº 000025), do recibo nº 327.957 e de uma apólice de seguros de R\$ 50,00, que somados atingem o mesmo valor de um saque de R\$ 2.040,00.

9. Após cotejar informações de notas fiscais e de extratos bancários, não foram aceitos pela unidade técnica saques e pagamentos com cheques no total de R\$ 12.412,22, porquanto para esses casos não foi possível estabelecer qualquer relação com os documentos fiscais existentes no processo.

10. Ao final do exame, a secretaria instrutiva concluiu que remanesce um débito de R\$ 18.330,65 nesta TCE, que atualizado desde 11/03/2005 não atinge o valor mínimo estipulado pela IN/TCU nº 71/2012 para que sejam processadas as tomadas de contas especiais no âmbito deste Tribunal. Por esse motivo, propôs que os autos sejam arquivados, sem julgamento de mérito, com fundamento nos princípios da economia processual e racionalidade administrativa.

11. Complementarmente, a Secex/SP recomenda julgar regulares com ressalva as contas dos agentes públicos envolvidos na liberação e gestão dos recursos: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Carmelo Zitto Neto (então Coordenador Estadual do Sine).

12. Conquanto concorde com o encaminhamento final alvitrado pela unidade técnica, peço vênias para divergir da análise efetuada sobre os saques avulsos e emissão de cheques sem a identificação do credor.

13. Sobre esse tema, é cediça a jurisprudência desta Corte no sentido de que o saque em espécie da conta do convênio e a utilização de cheques não nominais comprometem o estabelecimento de nexo de causalidade entre a movimentação bancária na conta específica da avença e as despesas efetuadas para a consecução do objeto pactuado, não permitindo a demonstração da regular aplicação dos recursos federais repassados.

14. Com efeito, compete ao gestor o ônus de tal comprovação, mediante documentação consistente que demonstre, de forma cabal, o liame entre os valores federais e os pagamentos efetivados (Acórdãos nºs 4443/2014-1ª Câmara, 1160/2011-2ª Câmara e 771/2010-Plenário). Por esse motivo, reputo não ser possível acatar as despesas que teriam sido pagas por meio de saques e cheques sem a identificação do credor.

15. Dessa forma, julgo que, além dos valores glosados pela unidade técnica, também deve ser impugnado todo o montante gerido de forma irregular, o que resulta em um débito total de R\$ 30.536,37, conforme tabela anexa a este parecer.

16. Conforme demonstrativo de peça 12, o dano verificado, por sua vez, ainda que atualizado, seria inferior à alçada estabelecida no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, justificando-se, assim, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/92 e nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU.

17. Diante das considerações expendidas, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União acompanha os termos da proposta de encaminhamento formulada pela Secex/SP (peça 9, p. 18-19), opinando por que o douto Colegiado a acolha como forma de deliberar.

**Ministério Público**, em maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral

**Continuação do TC nº 033.145/2015-6**
**Anexo I**
**1 - Tabela com detalhamento do débito**

Ocorrência	Valor (R\$)
Emissão da Nota Fiscal 159 (peça 2, p. 282), da empresa Rhodes Assessoria S/C Ltda., sem comprovação da prestação dos serviços contratados.	4.000,00
Emissão de Nota Fiscal 96 (peça 2, p. 288), da empresa JHD Rotinas de Escritórios S/C Ltda., sem comprovação da prestação dos serviços contratados.	5.436,49
Recolhimento de encargos (INSS) superiores aos valores retidos na fonte, incluindo pagamento de multas e juros (peça 2, p. 164).	541,00
Ocorrência	Valor (R\$)
Documentos comprobatórios inválidos: Notas Fiscais 875 e 334 (peça 2, p. 180-182), da empresa Sanpress Soluções Gráficas e Digitais, sem especificar a quantidade de cópias e os valores unitários, sendo apresentada a mesma Nota Fiscal 875 (peça 3, p. 68), com quantidade e valor unitário especificados; Duas Notas Fiscais com o mesmo número, 545, da empresa Espaço Parceria Restaurante e Eventos Ltda. - ME, sendo que uma não especifica a quantidade e o custo unitário das refeições (peça 2, p. 192) e a outra especifica quantidade a menor do que a totalidade dos treinandos (peça 3, p. 38); Nota Fiscal 25 (peça 2, p. 194), da empresa Finolanch Lanchonete Ltda. - ME, sem especificar o valor unitário dos lanches; Recibos sem validade legal (peça 3, p. 16 e 74), referente, respectivamente, a despesas de divulgação e de material de consumo/didático, uma vez que pessoa jurídica deve emitir Nota Fiscal; e Controle de entrega (peça 3, p. 80-84) utilizado como comprovante de pagamento, contrariando o art. 30 da Instrução Normativa STN nº 1/1997.	2.002,97
Pagamento de taxas bancárias (peça 3, p. 118-124), contrariando o art. 20 da Instrução Normativa STN nº 1/1997.	57,80
Realização de saques bancários, emissão de cheques sem identificação dos credores e emissão de um único cheque para pagamento a diversos credores (peça 3, p. 118-124), contrariando o art. 20 da Instrução Normativa STN nº 1/1997.	18.498,11
<b>TOTAL</b>	<b>30.536,37</b>